



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
GABINETE DA PREFEITA

Eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar, em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da constituição federal) que, nesta data 14/05/14, fiz afixar no placar Oficial, Mural Informativo da edição sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa a cópia do referido documento. Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 14/05/2014

Helton José Lopes
Secretário de Administração
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Decreto Nº 001/2013

LEI Nº 577/2014.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Xambioá/TO."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os benefícios de assistência social no âmbito do Município de Xambioá serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e são assim definidos:

I – eventuais e;

II- emergenciais.

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais e Emergências compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Ao município compete:

I– A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento.

II– A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

J

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I- Fornecer ao município informação sobre irregularidade da aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

II- Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, o Município.

III- Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 4º. Os benefícios eventuais e emergências destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca vício e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e sobrevivência dos seus membros.

§1º. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§2º. Para efeito desta Lei a concessão de Benefícios Eventuais e Emergências serão destinadas à família em situação de vulnerabilidade social com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§3º. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefícios eventuais ou emergenciais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º. Os benefícios no ambiente do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, devem atender aos seguintes princípios:

I- integração a rede de serviço sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- A constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- Proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- garantia de igualdade de condições no acesso as informações e à fruição dos benefícios;

VII- afirmação dos benefícios com direito relativo à cidadania;

VIII- ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de assistência social;

Art. 6º - São formas de Benefícios Eventuais:

I- auxilio funeral;

II- auxilio natalidade;

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da concorrência desses eventos.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º. O alcance de auxilio-funeral, preferencialmente será distinto em modalidade de:

I- custeio das despesas de uma funerária de velório e de sepultamento;

II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;

III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º - O auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviço.

I- Os serviços devem cobrir os custeios de despesas de uma funerária, velório e sepultamento incluindo transporte funerário translado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II- O auxílio requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em serviço sendo de pronto atendimento de plantão 24 horas;

III- O requerimento e concessão do auxílio- funeral deverão ser prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente pelo Órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§1º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas inciso I deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§2º. O benefício funeral em caso de ressarcimento deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§3º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas prevista no inciso primeiro deste artigo.

Art.10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em pecúnia ou em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I- atenções necessárias ao nascituro;

II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.



Art.12. O auxilio natalidade ocorrerá na forma de auxilio em bens de consumo.

Parágrafo Único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º. O requerimento do beneficio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§2º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art.13. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art.14. São formas de Benefícios Emergenciais;

I- auxilio transporte;

II- auxilio alimentação;

III- auxilio documentação;

IV- outros benefícios emergenciais.

Parágrafo Único. Estes benefícios são destinados exclusivamente para de mandatários em acompanhamento por profissionais da Política Publica de Assistência Social do Município de Xambioá.

Art.15. O auxilio transporte municipal é a concessão de vale transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política publica de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demanda de outras políticas.

Art.16. O auxílio transporte intermunicipal é a concessão única de passagem intermunicipal conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua/ou vulnerabilidade social.

Art. 17. Os benefícios emergenciais, na forma de auxilio alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não

contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único. O auxílio alimentação no âmbito do município de Xambioá será concedido na forma de cesta básica, de acordo com o plano de atendimento familiar, elaborado pelo profissional técnico de referencia das respectivas famílias.

Art.18. O auxilio documentação constitui-se:

I– auxilio fotografia;

II– segunda via da certidão de nascimento, casamento, e óbito.

Parágrafo Único. O auxilio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em caso de calamidade, devidamente comprovados pelo o usuário.

Art.19. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, integração nacional, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado seu funcionamento.

Art. 20. A concessão de outras formas de benefícios emergenciais fica condicionada a parecer social elaborado pelo profissional técnico de referencia das respectivas famílias, preferencialmente da área social atestando a situação de necessidade e vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 21. Os benefícios eventuais e emergenciais serão regulados por esta Lei municipal em consonância com a LOAS (2003), PNAS (2004) e pelo SUAS (2005) e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 22. O Município de Xambioá deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, regulados por esta Lei, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na

execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, adequações necessárias a estes.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 14 de maio de 2014.


SILVIA FERREIRA CHAVES MACHADO
Prefeita de Xambioá